

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.869 - SP (2013/0341153-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por RUBENS TAUFIC SCHAHIN e OUTROS, na qual alegam que, na condição de acionistas de uma das rés, INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S.A., e titulares de ações preferenciais adquiridas entre 1988 e 1996, foram obrigados a vendê-las no leilão da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA - realizado em 29 de agosto de 1996, sofrendo, com isso, vultosos prejuízos pelos diversos motivos que elencaram na exordial.

Em incidente de impugnação ao valor da causa (e-STJ fls. 2.458-2.460), atribuiu-se à demanda o valor de R\$ 109.518.846,03 (cento e nove milhões, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e três centavos).

O magistrado de primeiro grau de jurisdição proferiu sentença julgando improcedente o pedido formulado na ação e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido reconvenicional formulado por INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S.A. também foi julgado improcedente com a condenação da reconvinte ao pagamento de verba honorária em favor dos autores, igualmente estabelecida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Foram interpostos recursos de apelação por diversos autores e réus, sendo tais apelos julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL - INDENIZATÓRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DOS RÉUS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA CVM E DAS BOLSAS DE VALORES DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO.

I - Preliminares de inépcia da petição inicial; impossibilidade jurídica do pedido; impossibilidade de litisconsórcio passivo; falta de interesse de agir; falta de documento essencial à propositura da ação; ausência de prestação de caução pelas autoras sediadas no exterior, ilegitimidades ativas e passivas; e, denúnciação da lide, rejeitadas.

II - Ação de indenização por prejuízos decorrentes da venda de 8.228.313 (oito milhões, duzentas e vinte e oito mil e trezentas e treze) ações preferenciais nominais emitidas pela LACTA, em oferta pública de compra de ações por parte das empresas KRAFT e KIBON, em leilão ocorrido na BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO.

III - Inexistente abuso ou ilicitude na conduta dos acionistas controladores da companhia, que pudesse ter ensejado danos aos apelantes, passíveis de reparação nesta via.

IV - A realização do leilão de Oferta Pública de Venda, bem como as negociações seguintes, foram permitidas com base na decisão judicial concedida à LACTA pela

Superior Tribunal de Justiça

Corte Bandeirante. Também o leilão de Oferta Pública de Compra das ações preferenciais encontrava escora em acordo judicialmente homologado, de forma que nenhuma mácula pode ser imposta à conduta da CVM, bem como das Bolsas de Valores de São Paulo e do Rio de Janeiro.

V - Para a caracterização da responsabilidade há de existir nexo de causalidade entre o ato praticado ou omissão e o prejuízo arcado pelo administrado, e de outra parte, para que reste evidenciada a responsabilidade estatal ou da entidade de ordem pública pelo dano, impende que o ato seja ilícito, ou sendo lícito, tenha sido praticado afrontando o preceito constitucional da igualdade.

VI - Improcedente a reconvenção ajuizada, porquanto todas as negociações efetivadas com as mencionadas ações preferenciais estavam sob o manto de uma decisão judicial que as autorizava, portanto, os adquirentes destas ações poderiam desfrutar de todos os benefícios delas decorrentes inclusive o recebimento dos dividendos.

VII - Necessária a majoração da verba honorária, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo 20, do CPC, observada a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade.

VIII - Improvido o recurso de apelação dos autores e providos parcialmente os recursos de apelação interpostos pelas corrés, bem como os recursos de apelação adesivos interpostos pela Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Valores do Rio de Janeiro" (e-STJ fls. 3.507-3.508).

Os embargos de declaração opostos por RUBENS TAUFIC SCHAHIN e OUTROS (autores) foram rejeitados.

Na sequência, foram interpostos quatro recursos especiais, todos eles inadmitidos na origem, sendo que três deles passam agora pelo crivo desta Superior Corte de Justiça em razão do provimento dos respectivos agravos (AREsp nº 416.631/SP).

No primeiro recurso (e-STJ fls. 3.698-3.711), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973 sob o argumento de que são irrisórios os honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a serem partilhados entre todos os patronos dos réus, pelo que requer a majoração de tal verba, fixando-a entre 10% a 20% do valor da causa ou em quantia fixa não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

No segundo recurso (e-STJ fls. 3.749-3.815), também fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, RUBENS TAUFIC SCHAHIN e OUTROS e RENATO DE MORAES ROSSETI (advogado dos autores) sustentam, além de dissídio interpretativo, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

a) art. 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973 - ao deixar de se manifestar acerca de aspectos relevantes para a solução da controvérsia, devidamente arguidos nos

Superior Tribunal de Justiça

embargos de declaração, o Tribunal de origem incidiu em negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 - é irrisória a quantia fixada a título de honorários advocatícios na reconvenção, correspondente a 0,03% do valor da causa, e

c) arts. 11, 12, 15, 28, 82, § 2º, e 170, § 1º, "I", da Lei nº 6.404/1976 e 486, 843 e 944 do Código Civil/2002 - é devida a reparação pelos prejuízos que lhe foram causados em decorrência da venda das ações preferenciais das quais eram titulares.

No terceiro recurso (e-STJ fls. 3.962-3.972), fulcrado apenas na alínea "a" da previsão constitucional, KRAFT FOODS BRASIL S.A. (sucessora de INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S.A.) sustenta contrariedade ao art. 205 da Lei nº 6.404/1976, defendendo, em síntese, que os dividendos pagos aos autores devem ser restituídos, haja vista o efeito *ex tunc* da decisão judicial que afastou a validade das ações preferenciais objeto de desdobramento.

Contrarrazões às fls. 3.848-3.870, 3.873-3.892, 3.932-3.961, 3.977-4.007, 4.008-4.026, 4.027-4.068, 4.076-4.090, 4.091-4.127 e 4.133-4.165.

Cumprir relatar, por fim, que, em decisão proferida no dia 2 de agosto de 2016 (DJE de 4/8/2016), com fundamento no art. 1.029, § 5º, II, do CPC/2015, foi deferido o pedido de tutela provisória para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto por RUBENS TAUFIC SCHAHIN e OUTROS e RENATO DE MORAES ROSSETI, de modo a suspender os efeitos da constrição efetuada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0037050-16.1996.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Contra o deferimento desse pedido, foram opostos embargos de declaração por PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. (e-STJ fls. 4.532-4.535).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.869 - SP (2013/0341153-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

I) Breve resumo da demanda

O pleito indenizatório funda-se na premissa de que, mediante decisão tomada em assembleia geral extraordinária, realizada em abril de 1988, a então denominada INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S.A. procedeu ao desdobramento do número de suas ações preferenciais e passou a negociá-las livremente na Bolsa de Valores sem informar aos investidores a existência de uma demanda judicial em curso na qual se questionava a validade de tal deliberação.

Os autores afirmam que, desprovidos dessa informação, adquiriram 8.228.313 (oito milhões, duzentas e vinte e oito mil, trezentas e treze) ações preferenciais da LACTA e que, após o reconhecimento judicial da nulidade das deliberações tomadas na referida assembleia, por sentença proferida em 25/6/1996, foram praticamente obrigados a aceitar a oferta pública realizada pelos novos controladores da sociedade (KRAFT SUCHARD BRASIL S.A. e KIBON INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.), que se prontificaram a adquirir a totalidade das ações preferenciais pelo preço de R\$ 2,00 (dois reais) por ação.

Importa registrar que, nos autos da mencionada ação anulatória, houve composição entre as partes litigantes, que, em vista das sucessivas emissões, conversões, cancelamentos, desdobramentos e reagrupamentos de cautelas e ações do capital da LACTA desde a realização da assembleia extraordinária ocorrida em 1988, bem como da extrema dificuldade de identificar as ações passíveis de cancelamento, comprometeram-se a adquirir, cancelar ou resgatar todas as ações preferenciais da companhia, inclusive aquelas decorrentes do desdobramento judicialmente anulado.

Defendem os autores, no entanto, que, diante daquele cenário, suas ações estavam praticamente privadas de liquidez, motivo pelo qual se viram obrigados a vendê-las por um preço que não correspondia ao seu valor real, decorrendo daí o prejuízo a ser reparado.

II) Do recurso especial de PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC.

Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal de origem em favor dos advogados dos demandados é de fato irrisório, circunstância que justifica a intervenção excepcional desta Corte na matéria.

Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios desde que se revele irrisório ou abusivo, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 20, §4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. O valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base nos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

3. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, pode ele basear-se nos parâmetros descritos no § 3º do art. 20 do CPC.

4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial provido." (REsp 1.051.001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 22/6/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- Possível no recurso especial a majoração da verba honorária fixada em valor infimo pela instância ordinária, adequando-a aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Agravo regimental provido para elevar o valor dos honorários advocatícios." (AgRg nos EDcl no REsp 1.201.470/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 27/6/2012 - grifou-se).

Na fixação dos honorários advocatícios, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973, deve-se levar em consideração as circunstâncias descritas no § 3º desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e as dificuldades gerais apresentadas durante a tramitação do processo.

Registre-se, a propósito, que a fixação da verba advocatícia pelo critério de equidade – a ser observado na hipótese por não ter havido condenação – não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo ser estabelecida em valor fixo, conforme decidido em precedente submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos.

Confira-se:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010).

No caso presente, a Corte regional fixou a verba honorária em favor dos advogados de todos os réus em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da demanda, este estabelecido, em incidente de impugnação ao valor da causa, em R\$ 109.518.846,03 (cento e nove milhões, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e três centavos), conforme já relatado.

Para assim decidir, o órgão colegiado teceu as seguintes considerações:

(...)

Saliento que, no caso em testilha, as questões giraram em torno de matéria de direito, tendo sido realizada apenas uma audiência de conciliação. Dispensada a dilação probatória, não se realizou perícia, tampouco se verificou a necessidade de produção de provas orais.

Não passa despercebido, outrossim, o fato de que os ilustres causídicos constituídos realizaram trabalho com o mais alto grau de zelo. As questões envolvidas são de alta indagação e exigiram que os profissionais se debruçassem em pesquisas legislativas e doutrinárias, que redundaram nas bem elaboradas peças processuais encartadas a estes autos, que revelaram o elevado gabarito de seus subscritores.

Impõe-se concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o julgador no arbitramento dos honorários.

Desta feita, razoável a fixação de verba honorária no montante equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, a ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, que os autores-apelantes deverão pagar aos réus em partes iguais, bem como a KRAFT,

Superior Tribunal de Justiça

em decorrência da sucumbência na ação reconvencional, deverá pagar aos autores-reconvindos a importância equivalente a 0,03 (zero vírgula três por cento) [sic] do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, a ser rateado entre os autores-reconvindos" (e-STJ fls. 3.504-3.505).

A despeito da existência de diversos réus – perfazendo um total de 11 (onze) – representados por advogados distintos, entende-se que o numerário arbitrado a título de honorários de sucumbência remunera condignamente o serviço prestado pelos causídicos, o que fica ainda mais evidente a partir da constatação de que, em execução provisória das verbas de sucumbência, os autores foram recentemente intimados a realizar o pagamento da quantia de R\$ 2.787.571,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais), de um total de R\$ 3.716.761,38 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

Ademais, a matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, não obstante apresentar certa complexidade, é eminentemente de direito, o que ensejou, inclusive, o julgamento antecipado da lide.

Vale também destacar que esta Corte considera irrisório o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, o que não ocorreu na espécie, haja vista que esse percentual mínimo foi devidamente respeitado.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA DE DEZ PARA VINTE MIL REAIS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que 'o valor da causa não é critério para, isoladamente, mensurar os honorários advocatícios devidos nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pois, convém reconhecer, há causas de alto valor que são de fácil solução. Por outro lado, há demandas de aproveitamento econômico inexpressivo que exigem grande e complexo trabalho intelectual do causídico' (AgRg no REsp 1510131/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015).

2. O Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que correspondia a aproximadamente 0,5% do valor da causa (R\$ 1.993.913,40 - um milhão, novecentos e noventa e três mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos).

3. A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 1% do valor da causa é considerado irrisório por esta Corte Superior, motivo pelo qual a verba foi majorada para 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

4. Não merece prosperar o pleito de aumento da verba honorária além do que já fora efetivado no decisum monocrático, tendo em vista a baixa complexidade da causa, porquanto julgada antecipadamente a lide, como consignado no acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.453.052/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016).

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. (BANCO DO BRASIL). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

(...)

4.- Conforme orientação desta Corte, em linha de princípio deve ser considerada irrisória a verba honorária de R\$ 5.000,00 (dado da sentença) fixada em valor inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no processo.

5.- Recurso Especial do BANCO DO BRASIL S/A improvido e Recurso Especial de ANDRÉ PUPPIN MACEDO provido para elevação dos honorários para 1% do valor atualizado da causa." (REsp 1.356.986/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 11/12/2013).

III) Do recurso especial de RUBENS TAUFIC SCHAHIN e OUTROS e RENATO DE MORAES ROSSETI

III.1) Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 535 do CPC/1973, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - TRANSAÇÃO E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.*

(...)

6. *Recurso improvido*" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Ademais, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre na hipótese.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS NO ARESTO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE, ANTE OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. *Os embargos de declaração não se apresentam viáveis ao rejuízo da matéria posta nos autos, porquanto suas finalidades se limitam a permitir a complementação da decisão, quando constatado quadro de omissão a respeito de ponto fundamental da lide, ou o esclarecimento de contradição entre as proposições constitutivas do julgado, bem assim de obscuridade verificada ao longo das razões desenvolvidas pelo Juízo.*

2. *Tem-se, desse modo, que a rediscussão de matérias já examinadas e decididas transborda os rígidos limites de cabimento dos aclaratórios, os quais se encontram previstos no art. 535, incs. I e II, do CPC.*

3. *Registre-se, ainda, que: 'A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.' (EDcl no AgRg no REsp n.º 571.895/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 25/10/2004).*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no REsp 1.138.970/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 22/2/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

Superior Tribunal de Justiça

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes." (EDcl no RMS 26.004/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 23/4/2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535, do CPC.

2. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, não aquela supostamente verificada entre seus fundamentos e as alegações da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (EDcl no AgRg no Ag 1.413.479/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 14/11/2011).

Não há falar, portanto, em existência de omissão ou contradição apenas pelo fato de ter o órgão colegiado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

III.2) Dos honorários advocatícios na reconvenção

Conforme já salientado em tópico anterior, a jurisprudência desta Corte afasta os rigores da Súmula nº 7/STJ na hipótese em que os honorários advocatícios são fixados pelo Tribunal de origem em quantia irrisória ou abusiva, mesmo quando o seu valor é estabelecido por equidade segundo os critérios do § 4º do art. 20 do CPC/1973.

No caso vertente, uma das demandadas (INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S.A.), no prazo para resposta, apresentou reconvenção requerendo a devolução dos dividendos pagos aos autores durante o período em que estes permaneceram como titulares das ações preferenciais posteriormente anuladas.

Julgando improcedente o pedido reconvenicional, o magistrado de primeiro grau de jurisdição condenou a reconvinte ao pagamento de verba honorária em favor dos autores, estabelecida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em grau de apelação, o Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido e entendeu razoável a fixação dessa verba em "*0,03% (zero vírgula três por cento)* [sic] do valor da

Superior Tribunal de Justiça

causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento" (e-STJ fl. 3.505).

Na reconvenção intentada em 9/4/1997, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante esse que, diferentemente do proveito econômico atribuído à demanda principal, não foi modificado.

Mesmo se adotado o maior percentual mencionado no acórdão recorrido, de 0,3% (zero vírgula três por cento), conforme consignado por extenso, chega-se à irrisória quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), a justificar a intervenção excepcional desta Corte Superior.

No caso, levando-se em consideração o trabalho desempenhado pelos advogados da parte autora em resposta ao pedido reconvenicional, entende-se justa a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção.

III.3) Do dever de reparação

O dever de indenizar exsurge da existência de uma conduta ilícita (voluntária ou decorrente de negligência ou imprudência do agente) da qual resulte um dano, ainda que exclusivamente moral, e que àquela se encontre vinculada por um nexo de causalidade.

O mercado de capitais, até mesmo na compreensão do homem médio, é uma atividade que envolve diversos tipos de riscos a serem previamente avaliados pelos potenciais investidores.

No caso vertente, os autores não são pessoas comuns que decidiram dar seus primeiros passos no mercado de ações, na esperança de multiplicar seus patrimônios, mas experientes investidores acostumados aos frequentes reveses desse tipo de investimento.

Nessa conjuntura, embasaram sua pretensão na ausência de informações precisas a respeito da existência de uma disputa judicial que, ao questionar as deliberações tomadas em assembleia e o desdobramento das ações preferenciais por eles adquiridas, terminava por colocar em xeque a liquidez e a própria existência desses papéis.

Bem por isso também indicaram para figurar no polo passivo da demanda a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA e a Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro - BVRJ, por suposta omissão quanto ao dever de fiscalizar o mercado de valores mobiliários.

As instâncias ordinárias, todavia, soberanas na análise das provas produzidas pelas partes, deixaram expressamente consignado que o embate judicial tendente à anulação do

Superior Tribunal de Justiça

desdobramento das ações preferenciais da LACTA foi amplamente noticiado, tanto na imprensa especializada quanto nos órgãos que atuam diretamente na fiscalização e na operacionalização do mercado de capitais.

A esse respeito, assim se manifestou o magistrado de primeiro grau de jurisdição:

(...)

Também não se pode falar em ausência de divulgação quanto à existência do processo judicial que determinou o cancelamento do desdobramento das ações da Lacta, vez que consta dos autos cópia de editais e demais informativos concernentes àquela demanda judicial.

(...)

Da mesma forma constata-se pelo teor do documento de fl. 745, publicado no Jornal Gazeta Mercantil de 15 de setembro de 1988, na nota informativa nº 5.6 houve divulgação satisfatória da Lacta aos investidores, sobre a existência de uma pendência judicial questionando o desdobramento de suas ações, como deliberado na AGE de 25.04.1988, o que afasta a alegação dos autores, de que quando compraram suas ações, não sabiam dessa pendência judicial, por falta de informação das Rés. No mesmo sentido o documento de fl. 675" (e-STJ fls. 2.977-2.978).

Essa mesma questão foi examinada com maiores detalhes pela Corte Regional, conforme trecho a seguir transcrito:

(...)

Em 06/07/1988 a LACTA fez chegar ao conhecimento da Bolsa de Valores de São Paulo (fls. 917/918) a obtenção de liminar em Mandado de Segurança que autorizou a negociação das ações preferenciais emitidas em decorrência do desdobramento aprovado em AGE, fazendo publicar na imprensa e na mesma data a notícia no sentido de que, a partir do dia 08/07/1988, seria iniciada a distribuição das aludidas ações preferenciais.

Consta a fl. 919 a publicação, efetivada no jornal 'Gazeta Mercantil', edição de 11/07/1988, de declaração da acionista JACOBS SUCHARD DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. esclarecendo e advertindo o público em geral de que 'é apenas provisória a cassação da liminar (o mandado de segurança não foi julgado), como também que nula, e de nenhum efeito, será a distribuição e a aquisição das novas ações preferenciais caso nos próximos dias se denegue a segurança ou que seja julgada procedente, como seguramente o será, a ação proposta pelo SUCHARD em curso perante o M.M. Juízo da 28ª Vara Cível.' No mesmo dia e no mesmo veículo de comunicação, foi publicada matéria dando conta do litígio existente entre os acionistas da LACTA.

Em novo comunicado, publicado no jornal 'O Estado de São Paulo', edição de 28/03/1989, a acionista JACOBS SUCHARD informou que havia conseguido a restauração da liminar, que obstava as negociações com as ações preferenciais desdobradas. Naquela data, foram suspensos os negócios com as referidas ações (fl. 920).

No dia 30/03/1989, a LACTA fez publicar no jornal 'Folha de São Paulo', notícia a respeito do curso da ação de nulidade.

Em 06/04/1989, conforme documento de fl. 925, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM informou à Bolsa de Valores de São Paulo que havia

Superior Tribunal de Justiça

recebido cópia do v. acórdão, datado de 21/02/1989, da E. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo e, assim, diante da publicação da declaração aos acionistas efetivada em 05/04/1989, 'as negociações com as ações retromencionadas devam ser reabertas.'

A fl. 926 acostada correspondência emitida pela LACTA à BOVESPA, recebida por esta última em 11/11/1991, pela qual encaminha cópia da sentença prolatada que julgou extinta, sem apreciação do mérito, a Medida Cautelar, bem como a Ação de Nulidade promovida pela acionista JACOBS SUCHARD. Diante do teor da sentença, naquela mesma data, a LACTA publicou no jornal 'Gazeta Mercantil' comunicado convocando os acionistas para a retirada de suas ações preferenciais (fl. 927).

A fl. 928 consta a cópia da publicação de comunicado da acionista JACOBS SUCHARD, efetivada no jornal 'Folha de São Paulo', edição de 25/06/1996, dando conta do prosseguimento da Ação de Nulidade que promoveu para a anulação da deliberação da AGE para desdobramento das ações.

Em 02/07/1996 consta cópia da correspondência emitida pelo grupo controlador da LACTA pela qual teria retransmitido à BOVESPA cópia da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo decretando a nulidade das deliberações da AGE de 25/04/1988, consubstanciada no desdobramento das ações preferenciais, bem como na alteração do estatuto social da LACTA. Naquela mesma data, a BOVESPA comunicou à LACTA que a partir das 13 horas e 30 min daquele dia, os negócios com as ações preferenciais seriam interrompidos.

Em 10/07/1996, a KRAFT SUCHARD BRASIL S.A. e a KIBON INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, em publicação efetivada no jornal 'Gazeta Mercantil' (fls. 292), após reafirmar a aquisição do controle acionário da LACTA, formularam oferta pública para aquisição da totalidade das ações preferenciais de emissão da LACTA, para sua retirada de circulação, pelo preço de R\$ 2,00 (dois reais) por ação, com pagamento à vista" (e-STJ fls. 3.490-3.492).

Do conteúdo supratranscrito, extrai-se que não houve falha no tocante ao dever de prestar informações sobre a existência da demanda judicial em curso, independentemente de quem as tenha veiculado, notadamente para os autores da ação, habituais investidores do mercado de ações.

Aliás, a própria existência da demanda judicial em curso é um fator que pode ter influenciado sobremaneira no valor de mercado das ações preferenciais à época da aquisição pelos autores, motivando-os a assumir os riscos do negócio.

Desse modo, além dos riscos inerentes ao negócio jurídico, estavam eles cientes das incertezas adicionais decorrentes de um possível resultado desfavorável à LACTA na ação judicial em trâmite, valendo destacar, a propósito, que o livre acesso ao Poder Judiciário constitui garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Como bem salientou o órgão colegiado na origem,

(...) ao contrário do que sustentam os autores-apelantes, o compulsar dos autos revela que tão logo a acionista minoritária JACOBS

Superior Tribunal de Justiça

SUCHARD ajuizou a medida cautelar perante o Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e obteve a concessão de liminar para suspender os efeitos das deliberações tomadas na AGE da LACTA datada de 25/04/1988, mormente o desdobramento das ações preferenciais, a mesma acionista fez publicar comunicado geral em jornal de grande circulação a respeito da impossibilidade de distribuição e negociação das ações preferenciais desdobradas.

Neste passo, insubsistente a alegação dos apelantes no sentido de que faltou a divulgação pela própria companhia e que a notícia de que a acionista minoritária dissidente fez publicar seria mera especulação boato e não teria o condão de tornar verossímil a existência do litígio, haja vista que, para o investidor cauteloso (e os autores certamente o são) bastaria um breve levantamento de suas fontes para se certificar da veracidade da informação.

Depreende-se do histórico dos fatos mencionados no intróito deste voto que farta é a documentação acostada aos autos acerca da publicidade desta pendência judicial, que culminou, inclusive, com a publicação de alguns artigos de comentaristas econômicos sobre o litígio e os seus possíveis reflexos para a companhia, bem como para o mercado financeiro.

A existência do litígio, ao que tudo indica, ecoou por todo o mercado financeiro e os autores-apelantes, como experientes investidores alguns e outros, igualmente, instituições financeiras que operam com ações em larga escala, não ignoravam (e nem poderiam ter ignorado) a ação judicial que colocava em risco a existência das ações preferenciais que estavam adquirindo "(e-STJ fl. 3.493 - grifou-se).

Acrescente-se que eventual conclusão em sentido contrário ao adotado pelas instâncias ordinárias para acolher o entendimento defendido pelos recorrentes, de que não foram disponibilizadas informações suficientes a respeito da ação judicial em curso, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, conforme o disposto na Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ademais, a anulação do desdobramento das ações preferenciais, na hipótese, com o retorno ao *status quo ante*, não deve ser visto como uma vil estratégia dos acionistas controladores em prejuízo dos detentores das ações objeto de desdobramento, mas mero resultado da demanda judicial que já estava em andamento desde 1988, a respeito da qual, vale repetir, os autores tinham plena ciência.

De fato, é categórico o acórdão recorrido ao consignar que "*não há nos autos qualquer prova de que os acionistas controladores tenham engendrado uma manobra para prejudicar os direitos dos acionistas detentores das ações desdobradas*" (e-STJ fl. 3.494), premissa que, igualmente, não poderia ser desconstituída nesta via recursal tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Na hipótese, além disso, nem sequer o prejuízo (dano) foi comprovado, sobretudo porque as novas controladoras da sociedade (KRAFT e KIBON) – em razão do longo prazo

Superior Tribunal de Justiça

decorrido desde o desdobramento das ações até a prolação da sentença que declarou nulas as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de abril de 1988 – comprometeram-se a adquirir, cancelar ou resgatar todas as ações preferenciais da companhia, inclusive aquelas decorrentes do desdobramento anulado.

Se dano houve, foi ele extirpado por meio da composição devidamente homologada em juízo e da oferta pública de compra dos referidos títulos pelos novos controladores da companhia, o que, de fato, teve como intuito compensar os investidores por eventuais prejuízos decorrentes da anulação, não se podendo afirmar, contudo, que houve o reconhecimento de perdas superiores ao valor ofertado.

Sobre o tópico, o acórdão recorrido apresenta os seguintes fundamentos:

(...) Depreende-se, pois, que a Oferta Pública de Compra das ações preferenciais, apresentada pelas acionistas controladoras, teve esteio no acordo judicial, regularmente homologado pelo Juízo da 28ª Vara Cível de São Paulo e teve por escopo restituir aos investidores os valores pagos pelas ações preferenciais anuladas.

E não antevejo o propalado conluio neste procedimento, como quer fazer crer os autores-apelantes, que asseveraram a impossibilidade de se vender ações inexistentes (porque antes declaradas nulas), na medida em que as acionistas controladoras quiseram, e confessam esse intento (fls. 714/715), prevenir a instauração de litígio e elegeram como a forma mais adequada, a apresentação da Oferta Pública de Compra de Ações e de forma indiscriminada, ou seja, para os detentores das ações preferenciais não canceladas (já existentes ao tempo da deliberação assemblear) e aquelas emitidas posteriormente (fruto do desdobramento anulado)" (e-STJ fl. 3.494).

No que se refere ao valor ofertado, verifica-se que ambas as instâncias ordinárias refutaram peremptoriamente a existência de prejuízos tendo em vista que o preço pago pelas ações preferenciais (R\$ 2,02) foi superior ao praticado no mercado.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto impugnado:

(...) Destaco, outrossim, que restou sobejamente demonstrado nos autos, e os autores-apelantes não relutaram, que o valor ofertado pelas controladoras aos titulares destas ações preferenciais, qual seja RS 2,00 (dois reais), era superior ao praticado no mercado financeiro à época.

Pois bem, consta dos autos as fls. 676/679 que, segundo os critérios legais do § 1º, do artigo 170, da Lei das Sociedades Anônimas, o valor real das ações preferenciais da LACTA não superaria o valor da oferta pública:

R\$ 1,69, por ação, segundo a cotação média da BOVESPA nos 7 (sete) meses anteriores à suspensão de sua negociação;

R\$ 1,0477, com base no valor de patrimônio líquido, segundo o balancete de 30/07/1997, o último que precedeu à oferta pública;

R\$ 1,737, conforme o lucro (ou prejuízo) nos exercícios de 1994 e

Superior Tribunal de Justiça

1995 (art. 256, II, c, da Lei 6.404/76).

Para a BOVESPA (fl. 2520) esses valores oscilariam entre R\$ 1,70, R\$ 1,05805 e R\$ 1,896, respectivamente, pelos mesmos critérios, o que demonstra que o preço ofertado pelas controladoras não destoava daquele praticado à época no mercado financeiro, de forma que se impõe afastar a alegação dos apelantes no sentido de que a oferta pública encobriria tentativa 'efetuar uma prestação tarifada da indenização real dos danos sofridos pelos titulares da ação' (fl. 2566).

Importante registrar que os autores-apelantes venderam suas ações preferenciais não às acionistas controladoras, mas ao Banco Pactual S/A., que por ditas ações lhes pagou a importância de R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos) cada uma, portanto, superior ao oferecido pela controladora da companhia" (e-STJ fl. 3.495 - grifou-se).

Nesse ponto, invocando possível ofensa ao art. 170, § 1º, "I", da Lei nº 6.404/1976, os recorrentes sustentam que, na apuração do valor de mercado das ações, não se levou em conta a perspectiva de rentabilidade da companhia.

O dispositivo legal em comento, no entanto, limita-se a definir os critérios para aumento do capital social da sociedade anônima mediante subscrição pública ou particular de ações, matéria completamente alheia ao negócio realizado pelos autores e que não guarda nenhuma pertinência com o instituto do desdobramento de ações.

Se o preceito legal indicado como malferido não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

De todo modo, para os fins aqui propostos, o que realmente interessa para a apuração de um possível prejuízo é o preço de mercado das ações à época da aceitação da oferta pública, pois esse seria o valor pago aos investidores nesse tipo de negociação.

É certo que, não fosse a anulação das ações objeto de desdobramento, poderiam os investidores escolher o melhor momento para ofertá-las ao mercado de acordo com suas próprias conveniências, sem o alegado receio de perder integralmente o numerário investido.

Não menos acertado, contudo, é o fato de que os autores adquiriram as ações cientes da existência de uma demanda judicial em curso que poderia afetar não apenas o seu valor, mas a sua própria existência, de modo que, dentro do contexto examinado, mantidos os aspectos fáticos delineados pelas instâncias ordinárias que não podem ser modificados nesta via recursal, segundo os ditames da Súmula nº 7/STJ, entende-se que não estão presentes os

Superior Tribunal de Justiça

pressupostos necessários ao reconhecimento do dever de reparação.

IV) Do recurso especial de KRAFT FOODS BRASIL S.A.

A recorrente limita-se a defender que os dividendos pagos aos autores devem ser restituídos, haja vista o efeito *ex tunc* da decisão judicial que afastou a validade das ações preferenciais objeto de desdobramento.

Para tanto, indica ofensa ao art. 205 da Lei nº 6.404/1976.

Verifica-se, todavia, que o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento a respeito da norma em comento e nem sequer foram opostos embargos de declaração com vistas ao prequestionamento da matéria.

É inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Com efeito, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Incidem, na espécie, as disposições da Súmula nº 282/STF, conforme decidido nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. SAQUE NA CONTA CORRENTE DO AGRAVADO E CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE FIRMADA EM SEU NOME. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR/AGRAVADO E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).

1. As teses sustentadas no recurso especial referentes à culpa exclusiva do consumidor, a ausência de provas das alegações do autor e a inexistência de dano moral, não foram debatidas pelo Colegiado estadual, nem interpostos embargos de declaração, carecendo portanto do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 574.382/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 4/11/2014, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 206 CÓDIGO CIVIL. MARCO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR TERCEIRO PREJUDICADO. DATA DO PAGAMENTO SOMENTE SE HÁ ANUÊNCIA DO SEGURADOR. REEXAME DO CONTEXTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

INOCORRÊNCIA DE FRAUDE OU DOLO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Quanto à tese de que não houve fraude ou dolo na ausência de comunicação do pagamento à seguradora, não houve o necessário prequestionamento da matéria, inviabilizando assim, sua apreciação nesta via especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 467.496/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014, grifou-se).

Verifica-se, ademais, que a solução adotada pela Corte de origem está assentada na existência de decisão judicial que conferia aspectos de validade às ações objeto do desdobramento e autorizava sua livre negociação, conforme consta do seguinte excerto:

(...)

No que pertine ao apelo manejado pela corré KRAFT, pelo qual busca a reforma da sentença para que seja reconhecida a procedência de sua reconvenção, para o fim de compelir os autores-reconvindos a restituir à companhia os dividendos recebidos no período, com acréscimo de juros e correção monetária, entendo que a sentença hostilizada, também neste tópico, não merece reforma.

Pois bem, no período compreendido entre o início das negociações no mercado de balcão das ações preferenciais desdobradas até o seu resgate com a Oferta Pública de Compra, proposto pelas controladoras da companhia, os titulares das ditas ações declaradas nulas faziam jus ao recebimento dos dividendos a elas relativos, diante da existência de prévio ajuste neste sentido.

Todas as negociações efetivadas com as mencionadas ações preferenciais estavam sob o manto de uma decisão judicial que as autorizava, portanto, os adquirentes destas ações poderiam desfrutar de todos os benefícios delas decorrentes, inclusive o recebimento dos dividendos. Tanto é assim que, após o reconhecimento da nulidade das deliberações assembleares, que acarretaram a nulidade da emissão das ações preferenciais desdobradas, tratou a companhia emissora de resgatá-las do mercado, oferecendo-se para comprá-las pelo valor de mercado então vigente.

Destarte, sob qualquer prisma que se enfoque, não há falar em restituição à companhia emissora das ações preferenciais dos dividendos que esta última distribuiu aos seus titulares" (e-STJ fls. 3.502-3.503).

Percebe-se, contudo, que tais fundamentos, suficientes para afastar o dever de restituição dos dividendos percebidos durante o trâmite da ação anulatória, não foram impugnados pelo recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF, aqui aplicada por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

(...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 535.852/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 3/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CONTROVÉRSIA QUE NÃO FOI SOLUCIONADA SOB O ENFOQUE DOS DISPOSITIVOS INDICADOS VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 2. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 3. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

(...)

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a recolher o complemento no prazo de cinco dias, como no caso dos autos (CPC, art. 511, § 2º).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 565.511/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014).

V) Do dispositivo

Ante o exposto: a) conheço o recurso especial de PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. negando-lhe provimento; b) dou parcial provimento ao recurso especial de RUBENS TAUFIC SCHAHIN e OUTROS e RENATO DE MORAES ROSSETI apenas para fixar os honorários advocatícios da reconvenção em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação e c) não conheço do recurso especial de KRAFT FOODS BRASIL S.A.

Considerando que o parcial provimento do recurso especial dos autores diz respeito apenas aos honorários advocatícios da reconvenção e que não foi determinada a compensação das verbas sucumbenciais entre as demandas (principal e reconvenicional), revogo a liminar anteriormente deferida (decisão de fls. 4.510-4.514), ficando prejudicados os embargos de declaração opostos por PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. (e-STJ fls. 4.532-4.535).

É o voto.